Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.998 - MG (2019/0099187-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JOSE GERALDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	HABIB RIBEIRO DAVID - MG118354 PAULO ROBERTO COELHO LOPES FILHO - MG154583 WESLEY SOARES LACERDA - MG164803
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O ora recorrente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.021526-9/000.

Requer, liminarmente e no mérito, a **concessão do direito de recorrer em liberdade** da sentença que o condenou pela incursão nos arts. 157, § 2º, I, 329 e 304, c.c o art. 297, todos do Código Penal.

Afirma que "os fundamentos utilizados pelo Juízo primevo e pelo Tribunal *a quo* não encontram respaldo técnico-processual-penal capazes a afastar a presunção de inocência da qual ainda goza o Recorrente" (fl. 112).

O pedido não comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual – noto que o Juiz sentenciante **mencionou o risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal ao determinar a prisão para apelar**. Confira-se (fls. 12-13, grifei):

> Considerando que **o acusado estava em fuga da unidade prisional que foi colocado em liberdade neste tão somente pelo excesso de prazo, reitera condutas graves e que já estava condenado por uso de documentos falsos, o que demonstra clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal**, por estarem presentes os motivos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade e determino imediata expedição do mandado de prisão e, comunicado o cumprimento, a

respectiva guia provisória de recolhimento.

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, constituem motivos idôneos a justificarem a custódia.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, em especial a respeito do eventual exaurimento das instâncias ordinárias, **via malote digital**.

Recebida a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**